



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419462**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015704-96.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado RCS - DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1015704-96.2024.8.26.0001**

**Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**Apelado: RCS – Desenvolvimento de Software Ltda.**

**Origem: Comarca de São Paulo - Foro Regional I – Santana – 9ª Vara Cível**

**Juiz de Direito: Dr. Marcelo Tsuno**

**Voto nº 2440**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO E MULTA RESCISÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**1. Recurso de apelação interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por MS Gestão Documental Ltda., declarando inexigíveis os valores executados referentes a prêmios e multa rescisória.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato empresarial; (ii) a validade das regras de cancelamento do contrato à luz da RN nº 195/2009 da ANS; e (iii) a legalidade da cláusula contratual que prevê cobrança de mensalidades durante o aviso prévio e multa por rescisão.**

**III. Razões de Decidir**

**3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando a vulnerabilidade da empresa embargante como consumidora final.**

**4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias e a multa por rescisão antes de 12 meses são abusivas, conforme decisão em ação civil pública com efeito erga omnes.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível.**

**Legislação Citada:**

CDC, arts. 2º, 6º, IV, 47 e 51, IV;  
RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único;

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1), j. 02/04/2025.

TJSP; Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 01/04/2025.

TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 31/03/2025.

TJSP; Apelação Cível 1058346-15.2023.8.26.0100; Relator (a): James Siano; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 17/04/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, contra a r. sentença de fls. 726/729, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente os embargos à execução opostos por **MS Gestão Documental Ltda.**, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos à execução para declarar inexigíveis os valores executados, prêmios e prêmio suplementar. Em razão da sucumbência, as custas e despesas processuais deverão ser arcadas pela parte ré. Fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte embargante em 10% sobre o valor da execução. Fica extinta a execução apensa, nos termos do artigo 924, III, do CPC, trasladando-se cópia desta.”*

Em síntese, sustenta a apelante/exequente: (i) ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, dada a natureza empresarial do contrato; (ii) que as regras para o cancelamento do contrato empresarial, incluindo o aviso prévio e multa pela rescisão, estão de acordo com o caput do artigo 17, da RN 195, da ANS; e (iii) não ser possível declarar nula a cláusula contratual estipulada entre as partes, sendo, portanto, legal a cobrança referente ao período de aviso prévio e multa. Requer, portanto, a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 759/763).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 754/755 e

770/772).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução opostos pela executada, ora apelada, em face de ação de execução de título extrajudicial promovida pela seguradora de saúde. A execução tem por objeto o inadimplemento de duas mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento do plano, bem como a cobrança de multa contratual pela rescisão unilateral da apólice de seguro saúde nº 198599854.

É incontroversa a existência de relação contratual entre as partes, decorrente da celebração de contrato de seguro saúde.

Conforme consta dos autos, o cancelamento do plano foi solicitado pela embargante, por meio de contato telefônico, em 19/08/2022 (fls. 03). Em resposta, a seguradora informou que a rescisão contratual somente teria efeitos a partir de 04/11/2022, conforme e-mail de fls. 33/34, emitindo, nesse intervalo, as faturas correspondentes aos meses de setembro e outubro de 2022.

Diante da ausência de pagamento, a seguradora ajuizou execução para cobrança de R\$ 3.508,55, referentes às mensalidades em aberto, e R\$ 4.533,72, a título de multa rescisória.

A controvérsia cinge-se aos seguintes pontos: (i) aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor, diante da natureza empresarial do contrato; (ii) validade das regras de cancelamento previstas no contrato, à luz do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS; e (iii) legalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades durante o aviso prévio e multa por rescisão.

De início, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes. Sua incidência pressupõe que a relação jurídica seja integrada em seu aspecto subjetivo tendo, de um lado o consumidor e no outro o fornecedor. O conceito de consumidor vem estampado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, entendido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência a teoria finalista que considera consumidor quem adquire um produto ou serviço como destinatário final, esgotando sua utilidade econômica sem integrá-lo em nova cadeia produtiva. No entanto, a jurisprudência tem flexibilizado essa definição para incluir partes em desequilíbrio, como pessoas jurídicas vulneráveis.

No caso em exame, é evidente a vulnerabilidade

econômica, técnica e informacional da empresa embargante, uma vez que não utiliza o plano de saúde como insumo ou serviço intermediário vinculado à sua atividade empresarial, mas sim como mera consumidora final. Inclusive porque, conforme ressaltado em sentença (fls. 726), a embargante trata-se de sociedade empresarial, sob a modalidade “ME – unipessoal”, consoante consta em certidão simplificada da Jucesp (fls. 22).

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo”. (REsp. nº 476428/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 19/04/2005).*

A propósito, inclusive, é o entendimento sumular do C.  
STJ. Vejamos:

*"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."*

Portanto, é indubitável a relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo a embargante titular do plano de saúde oferecido pela operadora de saúde embargada, sendo de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, de acordo com o CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV). O fato de se tratar de plano coletivo firmado por pessoa jurídica tampouco afasta a incidência da lei consumerista.

Afirma a apelante que a cláusula do contrato firmado entre as partes condiciona o cancelamento do contrato ao envio de comunicado por escrito com antecedência mínima de 60 dias do término de sua vigência. Além disso, entende não ser abusiva citada cláusula, visto que ela estaria regularmente redigida seguindo os ditames do artigo 17, caput, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009.

Em que pese tal alegação, esta não comporta provimento.

Sabe-se que a ANS publicou a Resolução Normativa nº 455 em 30/03/2020, que revogou o parágrafo único do artigo 17 da RN 195 de 2009. No entanto, a Resolução Normativa nº 455/20 foi posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 557/22. Na nova resolução, o caput do artigo 17 da RN 455/20 foi reproduzido no artigo 23.

Desse modo, ainda que esteja previsto em lei a necessidade de constar na apólice condições de rescisão do contrato ou de suspensão da cobertura, a cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias não possui validade.

O artigo 23 da RN nº 557/22 da ANS é plenamente válido e deve ser respeitado, entretanto, ele não possui o condão de autorizar que toda e qualquer cláusula seja editada em um contrato, principalmente aquela baseada em uma norma que foi expressamente vedada.

Nota-se que na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, promovida pelo Procon-RJ em face da ANS e julgada pelo TRF-2, houve o reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17, da RN 195/2009.

Ademais, referida decisão tem abrangência nacional, na medida em que esta ação coletiva foi proposta em face da agência reguladora responsável e a lide que aqui se discute está dentro dos limites objetivos e subjetivos desta decisão, nos termos do Tema 1075/STF.

A propósito, no sistema de recursos repetitivos, o Tema nº 480 do C. Superior Tribunal de Justiça consignou que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Isto significa que a sentença coletiva tem validade em todo o território nacional.

Nesse contexto, ainda que ausente qualquer vedação expressa à cobrança do aviso na RN nº 557/22 da ANS, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Por conseguinte, alegar que a inexistência de vedação expressa autorizaria a prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a

questão.

Ademais, quanto à multa por rescisão contratual antes do prazo de 12 meses, a cláusula é francamente abusiva à luz do já citado artigo 51, inciso IV, do CDC.

A exigência de fidelidade por 12 meses, sob pena de incidência de elevada multa, também viola o direito de liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, assim como permite a percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte da operadora de seguro-saúde.

Inclusive, ambas as questões – aviso prévio de 60 dias e fidelidade de 12 meses – foram tratadas no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com efeitos erga omnes em todo o território nacional.

Neste sentido, o entendimento deste Tribunal:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo, a inexigibilidade das cobranças a partir de 19/04/2024, com restituição de valores pagos. A apelante sustenta a legalidade da cobrança, alegando que a rescisão foi solicitada pela apelada e que a cláusula contratual é válida conforme a Resolução Normativa 195 da ANS. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da validade da cobrança de valores a título de aviso prévio em decorrência da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo. 4. Discute-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança. III. Razões de decidir 5. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora. 6. A abusividade da cobrança de valores por rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva, com eficácia erga omnes. 7. A Resolução Normativa nº 557/2022 não convalida a cláusula de aviso prévio, que permanece nula por ser abusiva. IV. Dispositivo e Tese 8. Negado provimento ao recurso da apelante. 9. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é*

*nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível.*" (TJSP; Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (grifos nossos).

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra a administradora do plano, em razão da exigência de pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. A autora sustentou que a exigência era abusiva. Sentença de procedência reconheceu a rescisão do contrato desde a solicitação e a nulidade da cobrança posterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode exigir o pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde decorre do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009, norma declarada nula em ação civil pública com efeito erga omnes. Assim, a cobrança de mensalidades após a data da solicitação de rescisão contratual é abusiva e inexigível. 4. A operadora do plano de saúde reconhece que a autora manifestou sua intenção de cancelamento por diversos meios legítimos, incluindo contato com a Central de Relacionamento e envio de e-mail, o que comprova sua inequívoca intenção de rescindir o contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV e 51, IV; RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1022635-80.2022.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1008091-29.2023.8.26.0011, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 19/12/2023.”* (TJSP; Apelação Cível

1059987-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) (grifos nossos).

*“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública – RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 – RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 – Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza – Abusividade reconhecida – Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado – Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos – Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”*

(TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (grifos nossos).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Plano de saúde. Sentença de procedência para declarar a rescisão do contrato e afastar a cobrança das mensalidades posteriores à notificação e de multa contratual por rescisão em prazo inferior a 12 meses da contratação. Apela a ré sustentando a legalidade da cobrança, contratualmente prevista para as hipóteses de rescisão antes do prazo da vigência mínima. Descabimento. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2*

*e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de multa em razão da rescisão antes do prazo previsto ou exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento mostra-se nula de pleno direito, nos termos do julgamento da ação civil pública. Recurso improvido”.* (TJSP; Apelação Cível 1058346-15.2023.8.26.0100; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024) (grifos nossos).

Em suma, comprovada a solicitação de cancelamento e não havendo a utilização dos serviços pelos beneficiários após a solicitação, são inexigíveis os valores cobrados a título de multa e aviso prévio.

Assim, nega-se provimento ao recurso, para manter a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 8.042,27, correspondente às faturas com vencimento em 05/09/2022 e 05/10/2022, a título de aviso prévio, bem como da multa imposta pela rescisão contratual.

Logo, irretocável a r. sentença.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 13% sobre o valor da execução (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação lançada.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**